

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTICA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT
OFF AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL: 234-9-78 22 801
Website: www.courtecowas.org

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA
OCIDENTAL (CEDEAO)

REALIZADO EM ABUJA, NIGÉRIA

EM 07 DE MAIO DE 2019

PROCESSO Nº ECW/CCJ/APP/30/2016

ACORDÃO N.º ECW/CCJ/APP/18/19

ENTRE

ALHOUSSEINE CAMARA

REQUERENTE

E

A REPÚBLICA DA GUINÉ

REQUERIDO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE -

Presidente

Venerando Juiz – Gberi-Be OUATARA –

Membro

Venerando Juiz Januária Tavares Silva Moreira COSTA – Membro/Relator

Assistido por: Athanase ATANNON-

Deputy Chief Registrar

1.DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:

Pelo Requerente:

Les Memes Droits Pour Tous (MDT) - Organização Não-Governamental Guineense e o Institute Pour Les Droits Humains et le Development in Afrique (IHRDA)

2.DO PROCEDIMENTO E RESUMO DOS FACTOS:

Mediante petição inicial registada na secretaria deste Tribunal, em 9 de Agosto de 2016, veio o requerente, **ALHOUSSEINE CAMARA**, cidadão guineense, domiciliado em Yimbaya, Commune de Matoto, Conacri, República da Guiné, intentar a presente ação contra a **REPÚBLICA DA GUINÉ**, Estado membro da Comunidade, por alegada violação dos seus direitos humanos, nomeadamente, os de não ser submetido a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; obrigação de prevenir a tortura; obrigação de investigar a tortura; à liberdade e segurança da pessoa; à saúde; ao trabalho; de ter a sua causa apreciada; a uma indenização, todos garantidos pelos artigos 1º, 5º e 16º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; 7º e 10º (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; 1º, 2º (1), 4º, 7º, 10º, 11º, 12º e 13º da Convenção contra a Tortura; 5º e 25º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; 7º e 10º (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; 12º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e 25º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O requerente juntou documentos que constituem os anexos 1 a 10.

O requerido, o Estado da **República da Guiné**, regularmente citado, não apresentou a sua defesa, nem se fez representar nos autos, no prazo previsto no artigo 35º do Regulamento do Tribunal de Justiça.

Em seguida, conforme o artigo 90º do Regulamento do Tribunal de Justiça, o requerente depositou na secretaria deste Tribunal, em 22 de Agosto de 2017, um requerimento, pedindo o julgamento à revelia.

Tal requerimento foi notificado ao requerido em 23 de Agosto de 2017, e este não se pronunciou.

Designada a data para audição das partes, esta foi realizada em audiência, no dia 4 de Março, sem que o requerido nela se fizesse representar por agente, por advogado ou por um conselho.

2.1. DOS FACTOS INVOCADOS PELO REQUERENTE:

1. Em 16 de outubro de 2011, Alhousseine CAMARA, 21 anos de idade, voltava de uma caminhada quando um dos seus amigos o informou que os gendarmes o procuravam. Alhousseine CAMARA cooperou e compareceu na Gendarmaria de Matoto por sua própria vontade;

2. Logo após a sua chegada à Gendarmaria de Matoto, o capitão Konaté perguntou-lhe directamente: "onde está a bolsa? ", sem lhe ter notificado do fundamento da detenção;

3. Em seguida, o capitão Konaté ordenou aos seus subordinados que torturassem CAMARA, usando o método do espeto;

4. Assim, os seus subordinados gendarmes algemaram-lhe, amarrando-o a uma espingarda suspensa entre duas cadeiras e baterem-no com bastões. Acenderam depois um fogo por baixo dele para queimá-lo como um pedaço de carne;

5. Por causa da dor causada pelo fogo, CAMARA lutou e quebrou uma das algemas, o que conduziu a sua queda no fogo. Sofreu duas fracturas no braço esquerdo e todas as costas deste jovem ficaram com severas queimaduras;

6. Após a tortura, os gendarmes levaram-no a um curandeiro tradicional para colocar o gesso em suas queimaduras. Em sua tentativa de encobrir o crime, o comandante da Brigada de Matoto, Sidibé, contactou CAMARA e prometeu recrutá-lo no exército se ele desistisse de falar sobre os maus-tratos por ele sofrido;

7. Os gendarmes se recusaram a fornecer informações ao pai de CAMARA sobre a prisão e detenção do seu filho. O pai de CAMARA teve que entrar em contato com um dos seus vizinhos, o Coronel Oumar CAMARA, cuja esposa também era Comandante da Gendarmaria, para intervir no caso. O Coronel Oumar e sua esposa foram até a gendarmaria onde apreenderam do Comandante Sidibé que Alhousseine CAMARA tinha arrancado a bolsa de uma mulher, e que os seus ferimentos resultaram de uma colisão com um veículo durante sua fuga após o assalto;

8. O pai de CAMARA entrou em contato com um outro vizinho, o Ministro dos Transportes, que colocou a família em contato com o Chefe de Estado-Maior da gendarmaria. O tio de CAMARA foi ver o Estado-maior adjunto e contou-lhe que o jovem foi torturado pelos gendarmes. Este não acreditou nele, mas enviou três coronéis junto com o tio para verificar os factos e, em seguida, CAMARA foi transferido para a clínica do campo de Samory. O Chefe do Estado-Maior assegurou ao tio que iria cuidar de CAMARA e garantiu que essas coisas não voltariam a acontecer à nível da gendarmaria;

9. A gravidade das duas fracturas no antebraço esquerdo de CAMARA exigiu uma intervenção cirúrgica que teve lugar em 16 de novembro de 2011;

10. Em 16 de novembro de 2011, CAMARA contou também sua história ao General Baldé, Chefe do Estado-Maior da Gendarmaria Nacional. Então, o Comandante Sidibé do Esquadrão Móvel Nº 4 deslocou-se ao campo Samory e deu a CAMARA 40.000 francos para ele ficar quieto;

11. CAMARA permaneceu hospitalizado até 16 de dezembro de 2011, quando foi transferido para Matam, onde foi finalmente liberado;

12. Depois de ele ter deixado o hospital, o seu pai acompanhou o caso com a ajuda do Sr. Traoré, Ministro Delegado dos Transportes, em 2 de fevereiro de 2012, o Chefe do Estado-Maior lhe disse que considerava o problema resolvido porque já haviam tratado o seu filho;

13. Em resposta aos actos de tortura infligidos a CAMARA, o Alto Comissariado da Gendarmaria suspendeu o Capitão Konaté sem remuneração e nem dotação de arroz, mas Konaté nunca foi processado;

14. Considerando essa sanção inadequada, o Senhor Foromo Frédéric Loua apresentou, em 9 de maio de 2012, uma queixa por tortura e tratamentos desumanos e degradantes junto do Ministério Público contra o Comandante Sidibé do Esquadrão Móvel nº 4 e contra o capitão Konaté;

14. Em 17 de julho de 2012, o Substituto do Procurador da República transmitiu a queixa ao Comandante do Gabinete das Investigações Judiciais para proceder a um inquérito;

15. Quatro anos depois, esta carta do Substituto do Procurador permaneceu sem resposta;

15. A Gendarmaria Nacional, desde então, se recusou a colaborar com as autoridades judiciais;

16. Em sua carta de 20 de março de 2015, o Sr. Frédéric Loua dirigiu-se ao Procurador da República para solicitar a sua intervenção no caso, mas nenhuma resposta foi reservada ao seu pedido;

17. CAMARA sofreu imenso sofrimento a ponto de não poder mais exercer seu trabalho como electricista, com que ganhava 2.000.000 de francos guineenses, por mês;

18. Teve que suportar uma grande parte do custo do seu tratamento, e a sua saúde ainda requer intervenções médicas contínuas;

19. Sente ainda dor, especialmente nas costas, e não consegue mais fazer trabalhos que exijam esforço físico considerável.

20. Tem uma filha de quatro anos e está lutando para satisfazer as suas necessidades.

2.2. DOS PEDIDOS DO REQUERENTE:

Concluiu o requerente, pedindo ao Tribunal que:

a) Declare que a República da Guiné violou o seu direito de não ser submetido à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com os artigos 1º e 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; 1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 2º, 7º e 10º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

b) Declare que a República da Guiné violou o direito à liberdade e à segurança dele requerente, em conformidade com os artigos 1º e 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; 9º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

c) Declare que a República da Guiné violou o direito do requerente à saúde, em conformidade com os artigos 16º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; 12º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e 25º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

d) Declare que a República da Guiné violou o direito do requerente Alhousseine de trabalhar em conformidade com os artigos 15º da Carta Africana dos Direitos do Homem

e dos Povos; 6º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e 23º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

e) Declarar que a República da Guiné violou o direito do requerente a um recurso efetivo, de acordo com o Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

f) Declare que a República da Guiné violou o direito do requerente a uma indemnização, em conformidade com os artigos 1º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 2º (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos civis e políticos e 12º, 13º e 14º da Convenção contra a Tortura.

Pede ainda que o tribunal determine:

- a) Uma injunção para proceder imediatamente a uma investigação e ao processo dos autores dos prejuízos causados a Alhousseine CAMARA.
- b) Uma injunção para conceder uma indemnização pelos danos pecuniários por Alhousseine CAMARA sofridos no valor de 906.430.000 francos guineenses ou o seu equivalente em dólares americanos, calculado com base na taxa de câmbio vigente no dia da apresentação do pedido perante o Tribunal de Justiça da CEDEAO.
- c) Uma injunção para conceder uma indemnização pelos danos morais por Alhousseine CAMARA sofridos no valor de \$ 200.000 dólares norte-americanos, pela dor, sofrimento e prejuízo à sua dignidade.
- d) Uma injunção para assumir todos os tratamentos de Alhousseine CAMARA até que a sua saúde volte a normal.

- e) Uma injunção para o Estado da República da Guiné apresentar a Alhousseine CAMARA um pedido público de desculpas pelos danos físicos e morais que os gendarmes do Estado lhe causaram.
- f) Uma injunção que obriga o Estado a pagar a Alhousseine CAMARA uma renda mensal de dois milhões de francos guineenses pelo resto de sua vida ou até que o Estado lhe forneça um emprego adaptado à sua condição física e que lhe permita ganhar o mesmo salário.
- g) Uma injunção para promulgar uma lei específica contra a tortura ao abrigo das obrigações do Estado de assegurar a prevenção e reparação dos actos de tortura.
- h) Uma injunção para a adopção de outras medidas legislativas, administrativas e educacionais para prevenir os actos de tortura em locais de detenção.
- i) Uma injunção para o estabelecimento e vasta implementação de estratégias de sensibilização, educação e comunicação para a população, com vistas a erradicar a tortura.
- j) Qualquer outra injunção que o Tribunal considerar aplicável nas circunstâncias do presente caso.

3. QUESTÃO A DECIDIR:

1. Cabe decidir, por um lado, da admissibilidade da petição inicial e do cumprimento das formalidades exigidas.
2. Se os factos tais como alegados pelo requerente constituem uma violação pelo requerido, dos direitos humanos invocados.
3. Cumpre ainda decidir se assiste ao requerente direito a ser indemnizado, nos termos que peticionados.

4. DA ANÁLISE DO TRIBUNAL:

A presente petição foi depositada em 9 de Agosto de 2016, visando a aplicação dos direitos humanos fundamentais, nomeadamente, o de *não ser submetido a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; obrigação de prevenir e de investigar a tortura; Violação do direito à liberdade e segurança da pessoa; Violação do direito à saúde; Violação do direito ao trabalho; Violação do direito de ter a sua causa apreciada*, tal como garantidos por artigos relevantes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos; da Convenção contra a Tortura; da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Nos termos do artigo 34º do Regulamento do Tribunal de Justiça, o requerido foi regularmente notificado da apresentação da petição inicial.

Dispõe o artigo 35º do Regulamento do Tribunal de Justiça que “ *No mês que se segue à notificação da petição, o arguido apresenta uma resposta. Esta resposta compreende:*

- (a) O nome e o domicílio do arguido;*
- (b) Os argumentos de facto e de direito invocados;*
- (c) As conclusões do arguido;*
- (d) As provas oferecidas;*

Do número 2 do mesmo artigo consta que: “*O prazo previsto no parágrafo anterior do presente Artigo pode ser prorrogado pelo Presidente a pedido fundamentado do arguido.*”

No caso, o requerido não apresentou a sua contestação.

E, tendo expirado o prazo previsto para o efeito, no artigo 35º (1) do Regulamento do Tribunal de Justiça, e ao abrigo do artigo 90º do mesmo diploma, veio o requerente, depositar um requerimento, em 22 de Agosto de 2017 , visando obter a seu favor, o julgamento à revelia, pelo facto do requerido não ter apresentado contestação no prazo legal.

O pedido do requerente, referente ao julgamento à revelia, foi devidamente notificado ao requerido, que também não se pronunciou.

Em 4 de Março de 2019, foi realizada a audiência para audição das partes e nela não compareceu o requerido e nem se fez representar.

O artigo 90º do Regulamento do Tribunal de Justiça, prevê o julgamento à revelia no caso do requerido regularmente citado da apresentação da petição inicial, não apresentar a sua contestação, no prazo legal.

Este artigo dispõe:

1. *“ Se o arguido devidamente citado não responder à petição nas formas e prazos prescritos, o queixoso pode solicitar que o tribunal prova o seu pedido.*

2. *Este pedido é notificado ao arguido.*

3. *O tribunal pode decidir o início da fase oral do processo.*

4. *Antes de pronunciar o acórdão à revelia, o tribunal:*

(a) analisa a admissibilidade do pedido

(b) verifica se as formalidades foram regularmente cumpridas e

(c) verifica se o pedido do queixoso é fundado.

5. *O tribunal pode ordenar diligências de instrução.”*

De acordo com o disposto no artigo 90º acima citado, o Tribunal para decidir o pedido deve examinar em primeiro lugar a questão da admissibilidade da acção, o cumprimento das exigências processuais e a pertinência dos factos invocados pelo requerente antes de fazer o julgamento a revelia.

Assim, o tribunal passa a examinar as exigências seguintes:

(1) Da admissibilidade da petição inicial e do cumprimento das formalidades exigidas.

Para averiguar a admissibilidade da petição, o Tribunal deve assegurar se tem competência para conhecer do objecto do litigio, se as partes têm qualidade de agir e se podem submeter o litigio perante o Tribunal.

Da Competência do Tribunal:

Em regra a competência depende da natureza da questão colocada ao tribunal pelo requerente, baseado nos factos tais como por ele alegados.

No caso, a petição do requerente, baseia-se em alegações de um conjunto de actos, cuja prática imputa aos agentes e instituições do requerido, considerando-os violadores dos seus direitos humanos, nomeadamente, o direito de *não ser submetido a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; o direito à liberdade e segurança da pessoa; o direito à saúde; o direito ao trabalho; o direito de ter a sua causa apreciada*, tal como garantidos por artigos relevantes da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; da Convenção contra a Tortura; da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Em virtude do que consta do artigo 9º (4) do Protocolo Adicional, que estabelece que o “ O Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos Direitos do Homem em qualquer Estado Membro.”; E do artigo 10º (d) do mesmo diploma onde consta que: “Podem consultar o tribunal: ...Qualquer pessoa vítima de violações de direitos humanos”, este Tribunal tem competência para julgar casos de violação dos Direitos do Homem que ocorram nos seus Estados membros.

Tal como resulta da jurisprudência deste Tribunal (cfr. acórdão Nº ECW/CCJ/RUL/05/11 (LR 2011, pag.119; ECW/CCJ/JUD/06/10 - LR pag.71; Nº ECW/CCJ/JUD/05/10 -LR pag.109, a sua competência não pode ser posta em causa quando os factos invocados sejam relacionados com os Direitos do Homem.

A presente acção tem como fundamento a violação de instrumentos jurídicos ratificados por Estados Membros da CEDEAO, que os vincula e lhes impõe o dever de respeitar e proteger os direitos neles proclamados.- Cfr. Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/04/09 no caso *Amouzou Henri e Outros, vs. República de Cote D'Ivoire* } LR pag.281.

Os factos invocados na petição inicial pelo requerente e que não foram contestados pelo requerido, foram considerados como fundamentos de violação dos direitos garantidos

pelos instrumentos jurídicos, dos quais o requerido é parte, nomeadamente, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

O artigo 9º (4) do Protocolo Relativo ao Tribunal, modificado pelo Protocolo Adicional de 2005, estabelece que o Tribunal tem competência para conhecer dos casos de violação dos Direitos do Homem, que tenha lugar nos Estados membros da Comunidade.

O artigo 10º do mesmo Protocolo, precisa por sua vez, que os indivíduos podem consultar o Tribunal para obter reparação por violação dos Direitos do Homem, desde que o pedido não seja anónimo e que o mesmo caso não esteja pendente perante um outro Tribunal internacional competente.

No caso, os requisitos acima descritos, parecem terem sido respeitados, pois, o pedido não é anónimo e nenhuma prova existe de que o mesmo caso se encontre pendente em outro tribunal internacional.

Assim, considerando os factos invocados pelo requerente como violadores dos seus direitos humanos o tribunal mostra-se competente para conhecer a causa.

(2) Cabe agora analisar se, os factos tais como alegados pelo requerente constituem uma violação, pelo requerido, dos direitos humanos que assistem ao requerente

Antes, cumpre referir que o princípio geral em matéria de prova impõe o ónus de prova sobre aquele que formula as alegações.

É certo que esta regra se inverte quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, situações em que esse mesmo ónus, passa a recair sobre a parte contrária.

Assim, numa instância quando a parte a quem incumbir o ónus da prova, o cumpre, esta passa a gozar do benefício da presunção e, como tal, caberá à contraparte, contrariar a prova produzida.

Tal como previsto no artigo 32º (4) do Regulamento, o requerido, regularmente citado da apresentação da petição inicial pelo requerente, não deduziu a sua defesa. Logo, não impugnou os factos alegados pelo requerente. Porém, desta falta de impugnação não resulta, para o requerido, nenhuma cominação.

Por isso, o ónus de prova recai sobre o requerente, a quem compete demonstrar os factos que invocou. Ou seja, o ónus da prova está na parte que afirma o facto e esta, fracassará se a prova oferecida não for suficiente para convencer o tribunal sobre a veracidade do facto invocado. Cfr. Acórdão ECW/CCJ/JUD/02/12 – in LR pag 1 a 18;

O requerente, para suportar a suas pretensões, pode utilizar todos os meios legais e fornecer todos os elementos de prova. Porém, entre os elementos de prova e os factos alegados deve existir uma relação, que tornam estes convincentes. É jurisprudência corrente que os factos podem ser provados por documentos.

No caso, o requerente juntou aos autos um conjunto de documentos para suportar as suas afirmações.

O tribunal passa a examinar as alegações precisas feitas pelo requerente e averiguar se, em face da prova documental oferecida, tais alegações se podem ter como provadas.

- a) *Da violação do direito de não ser submetido a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.*

O artigo 1º da Carta Africana, impõe aos Estados membros da Organização da Unidade Africana a obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades nela anunciados e a comprometerem se a adotar as medidas legislativas ou outras para os aplicar.

Estabelece o artigo 5º da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, que: *“Todo o individuo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e o aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis desumanos ou degradantes são interditas”.*

Da Declaração Universal dos Direitos do Homem no seu artº5º consta que: *"Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos degradantes cruéis, desumanos ou degradantes."*

Dispõe o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos no seu artº7º que *"Ninguém poderá ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas."*

E a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outro tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes de 1984, impõe aos Estados *"a obrigação de adotarem medidas legislativas administrativas e judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir actos de tortura no território sob sua jurisdição"* - (nº 1 do artº 2º) - e determina ainda que: *"nenhuma circunstância excepcional como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política ou qualquer emergência pública poderá ser invocada como justificativo para a tortura"* (Nº 2 do artº 2º).

Esta mesma Convenção designa a *"Tortura"* como *qualquer acto pela qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de terceira pessoa informações ou confissões; de puni-la por acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência"*.

**

Da matéria de facto alegada resulta que no dia 16 de outubro de 2011, o requerente, informado de que era procurado pela Gendarmerie, deslocou-se às instalações de Gendarmaria de Matoto, e uma vez no interior dessas instalações, foi inquirido pelo Capitão Konaté que lhe perguntou por uma bolsa, e na sequência dessa inquirição, este ordenou aos seus subordinados que o torturassem, tendo assim sido algemado,

amarrado a uma espingarda suspensa entre duas cadeiras e espancado com bastões. De seguida os seus agressores, subordinados do capitão Konaté, acenderam um fogo por baixo dele para queimá-lo como um pedaço de carne.

Que por causa da dor causada pelo fogo, o requerente lutou e quebrou uma das algemas, o que conduziu a sua queda no fogo. Sofreu duas fracturas no braço esquerdo e severas queimaduras nas costas.

Ainda que após a tortura, os gendarmes levaram-no a um curandeiro tradicional para colocar o gesso em suas queimaduras.

Que numa tentativa de encobrir o crime, o comandante da Brigada de Matoto, Sidebé, contactou Camara e prometeu recrutá-lo no exército se ele desistisse de falar sobre os maus-tratos por ele sofridos.

Para demonstrar tais factos o requerente juntou prova documental que constituem os anexos 1 a 10.

Da análise da prova oferecida pelo requerente verifica-se que este, através do seu advogado apresentou, em 09/05/2012, perante a Procuradoria da República, junto ao tribunal de primeira instância de Conakry 3 – Mafanco, uma queixa crime contra o comandante do Esquadrão Móvel nº4, de Matoto, o capitão Konaté, imputando a este a prática de actos de tortura e tratamento desumano e degradante contra ele requerente, (anexo 4) como descrito nos autos.

Em 17 de Julho de 2012, o procurador da República junto ao tribunal de primeira instância de Conakry 3 – Mafanco, remeteu ao Senhor Comandante do Gabinete de Investigação Judiciárias do Estado Maior da Gendarmarie Nacional et PM3 para efeitos de inquérito e processo verbal, a queixa apresentada pelo requerente por acto de tortura, tratamento desumano e degradante, factos que considerou previstos e puníveis pelos artigos 128 e 177 do Código Penal. (cfr. Anexo 5).

Em 20 de Março de 2015, a organização Memes Droits pour Tous (MDT) em representação do requerente, pediu a intervenção do Procurador-Geral na queixa depositada em 9 de maio, junto ao tribunal de primeira instância de Mafanco contra o comandante de Esquadrão móvel nº 4 de Matoto, o Capitão Mouctar Konaté por acto de tortura, tratamento desumano e degradante. (cfr. Anexo 6).

A essa missiva, a organização MDT juntou várias peças do processo como:

- Declaração subscrita pelo requerente e datado de 3 de fevereiro de 2012 (relatando os factos ocorridos) (anexo 1)
- Declaração subscrita pelo de ElHadj Fode Bakary Camara, pai do requerente, e datada de 13 de fevereiro de 2012 relatando os factos ocorridos; (anexo 2)
- Declaração subscrita pelo requerente e datado de 26 de Abril de 2016 (relatando os factos ocorridos) (anexo 1)
- Boletim de alta hospitalar (anexo 7) de onde resulta que o requerente deu entrada no hospital em 25 de outubro de 2011 e teve alta em 22 de fevereiro de 2012 com diagnóstico à entrada, " fracture fermee 1/3 moyen des deux os de l'avant bras G" e com diagnóstico à saída : "fracture des os de l'avant bras G operée e cicatrizé";
- Boletim de pedido de rx (anexo 8)
- Boletim de evacuação (anexo 9)
- Fotografias (anexo 10) onde se constatam ferimentos nas costas;
- Relatório da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem. (Anexo 11)

Para determinar se os elementos de provas oferecidas indiquem que há violação do direito do requente a não ser submetido a tortura ou tratamento cruel desumano ou degradante, tais como previstos nos diplomas acima citados, o Tribunal deve estar convencido que as alegações feitas pelo requerente estão provadas para além de qualquer dúvida razoável.

Esta prova pode resultar de um conjunto de indícios suficientemente graves, precisos e concordantes e ou os factos podem resultar admitidos.

No caso, o conjunto concatenado dos documentos, contendo declarações subscritas, pelo requerente e pelo seu pai, que descrevem com coerência as circunstâncias em se deram os factos, as declarações médicos que demonstram que o requerente sofreu danos físicos que lhe determinaram a necessidade de intervenção cirúrgica com longo período de internamento e tratamentos, requerimentos evidenciando que o requerente formulou queixa-crime dirigida contra o comandante de Esquadrão móvel nº 4 de Matoto - serviço do requerido - A intervenção e o apelo de uma organização humanitária dirigida ao Procurador-Geral solicitando a intervenção deste na queixa apresentada e o Relatório da Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem, que relata o caso do requerente e factos apurados nas diligências efectuadas, (cfr. pag. 7 a 8 e 13 do Anexo 11) constituem indícios suficientemente graves e concordantes que, aliado ao facto do Estado requerido ter optado por manter-se em total revelia, não contestando os factos invocados pelo requerente e nem se representar nos autos, criam no Tribunal o convencimento de que os factos alegados estão provados, sem qualquer dúvida razoável.

Nesta matéria, tem sido entendimento dos tribunais internacionais (vide Ac. Tomasi c/France 27 de Agosto 1992 seria A nº241 pag. 40 e Aksoy c/Turquie de 18 de dezembro 1996 p.17 do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) que a repartição do ónus da prova não pode ser a mesma do direito comum penal ou civil, pois que, sempre que um indivíduo for colocado sob custódia de autoridades policiais, estando ele em gozo de plena saúde e no momento da sua libertação se apresentar com ferimentos, caberá ao Estado justificar, e de modo aceitável, a origem de tais ferimentos.

Portanto, os factos alegados pelo requerente como ocorridos no interior das instalações da Gendarmerie e imputados aos agentes do requerido, cabia a este contradizê-los, justificando-os de modo credível. Tal não logrou fazer, optando pelo silêncio.

Assim julgamos a prova documental apresentada suficiente e bastante para criar no julgador a convicção segura de que o requerente, no dia 16 de outubro de 2011, pela conduta empreendida pelos agentes Gendarmerie, conforme acima descrito, foi,

fisicamente molestado nas instalações de Gendarmaria de Matoto, tendo sofrido os danos físicos constantes dos relatórios médicos que constituem os anexos 7 a 9.

Resta agora saber se tais condutas imputados aos agentes da Gendarmarie se pode consubstanciar em "Tortura" como invoca o requerente.

Conforme vimos o artº 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outro Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes de 1984, designa a "Tortura" *como qualquer acto pela qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de terceira pessoa informações ou confissões; de puni-la por acto que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência".*

Considerando a conduta dos agressores do requerente, que deliberadamente, algemaram-lhe, amarrando-o a uma espingarda suspensa entre duas cadeiras e baterem-no com bastões e de seguida acenderam um fogueira por baixo dele para queimá-lo como um pedaço de carne, tendo o requerente, em consequência dessa atuação e numa tentativa de se escapar ao fogo que sob ele ardia, sofrido duas fracturas no braço esquerdo e queimaduras graves nas costas, o que lhe determinou a necessidade de uma intervenção cirúrgica e longo período de hospitalização.

Não restam dúvidas, que toda esta situação descrita, experimentada pelo requerente, foi apta a infligir-lhe dores, sofrimento, angústias físicas e mentais, tudo com o propósito de o intimidar ou dele obter uma confissão (já que suspeitavam de ter sido ele o autor de um furto) .

Assim, resta-nos concluir que a conduta empreendida pelos agressores do requerente no interior das instalações da Gendarmarie, integra-se na definição de "tortura"

constante do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outro Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes de 1984, constituindo uma violação do direito humano *de não ser submetido a tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* garantidos pelos artigos 1º e 5º da Carta Africana, 7º e 10º (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, acima citados.

b) *Vejamus da alegação da violação das obrigações de prevenir e de investigar a tortura*

Alega o requerente que no Código Penal da República da Guiné a tortura não existe como infracção autónoma e que codificação deste crime permite uma punição apropriada contra os torturadores e aumenta o efeito dissuasor que tem a proibição da tortura em si;

Que a Guiné não pôs em prática outros mecanismos para prevenir a tortura, fenómeno bastante comum durante interpelação de suspeitos de acordo o escritório do Alto comissariado das Nações Unidas;

Concluiu que a República da Guiné não cumpriu a sua obrigação de tomar medidas legislativas e outras para impedir qualquer acto de tortura e permitir sua reparação em violação dos artigos 1º e 5º da Carta Africana 2º (1), 4º, 10º e 11º da Convenção contra a Tortura e 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Apreciando.

Conforme o disposto no artigo 1º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, *“Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, Estados parte na presente Carta reconhecem os direitos, deveres e liberdades anunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar as medidas legislativas ou outras para os aplicar.”*

O artigo 2º nº 1 da Convenção contra Tortura dispõe que “ Cada Estado parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir actos de tortura sob a sua jurisdição.”

Do artº 4 nº 1 consta que: *“ Cada Estado parte assegurará que todos os actos de tortura sejam considerados crimes nos termos da lei penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de infligir tortura e a todo acto praticado por qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação em tortura”*. Lê-se no nº 2 que: *“Cada Estado Parte penalizará adequadamente tais crimes, levando em consideração sua gravidade.*

Ainda do artigo 5º da mesma Convenção consta que *“ Cada Estado parte tomará medidas que sejam necessárias de modo a estabelecer sua jurisdição sobre os crimes previstos no artº 4....”*

A análise conjugada destes normativos, permite concluir que deles resultam obrigações, positivas ou negativas, que impõem aos Estados Partes, adoptarem medidas adequadas à plena concretização e efetivação de cada direito enunciado.

Em abstracto, não está contido no mandato deste tribunal examinar o cumprimento das obrigações a que um Estado Membro se obrigou ao adoptar na Carta Africana. Para este caso, existem outros organismos internacionais encarregues de outros mecanismos são adoptados para verificar a situação em cada país como apresentação periódica de relatórios como previstos por certos instrumentos internacionais incluindo o artigo 62º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. (cfr. Acórdão nº ECW/CC)/APP/08/08 no caso Hadijatou Mani Koraou vs. República do Niger, Col.2004-2009 pag.60-§232).

No entanto, por caber a este Tribunal assegurar a protecção dos direitos individuais, sempre que os indivíduos sejam vítimas de violação dos direitos que lhe são reconhecidos, cabe a este Tribunal examinar, no caso concreto, o cumprimento de tais obrigações que devem ser contextualizadas, no quadro do direito substancial violado. (cfr. Acórdão do tribunal Europeu no caso Assenov et outros vs Bulgária de 28 de outubro de 1998 in Recueil 1998-VIII.)

Da matéria factual alegada pelo requerente e não contrariada pelo Estado requerido, resulta que, à data dos factos, o Código Penal da República da Guiné, não tipificava a tortura como infracção autónoma e que o requerido não pôs em prática outros mecanismos para prevenir a tortura, facto também relatado no relatório do escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas, (anexo 11).

Também da matéria factual assente, resulta que o procurador da República junto ao tribunal de primeira instância de Conakry 3 – Mafanco, remeteu ao Senhor Comandante do Gabinete de Investigação Judiciárias do Estado Maior da Gendarmarie Nacional et PM3, para efeitos de inquérito e processo verbal, a queixa apresentada pelo requerente em 12 de maio de 2012 imputando a agentes do requerido a prática de factos que qualificou como tortura, tratamento desumano e degradante, que o próprio considerou como previstos e puníveis pelos artigos 128º e 177º do Código Penal. (cfr. Anexo 5); Porém, pelos agentes do Estado Requerido, nenhuma investigação foi conduzida.

Entende este tribunal que é neste aspecto que o requerido incumpriu a obrigação positiva que se lhe impõe o artº 1º Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o artº 2º da Convenção contra a Tortura, que acolheu, nomeadamente a de proteger o requerente, contra os abusos resultantes da atuação dos seus agentes policiais, ao não adoptar medidas adequadas a garantir uma investigação independente e eficaz relativamente à queixa apresentada pelo requerente em 12 de maio de 2012, na qual este imputou aos agentes do requerido a prática de actos de tortura.

Com esta omissão violou o requerido o artigos 1º e 5º da Carta Africana 1º, 2º (1), 4º, 10º e 11º, 12º e 13º da Convenção contra a Tortura e 7º e 10º (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

c) Da alegação da violação do direito à liberdade e segurança da pessoa

Invoca o requerente que foi detido em violação do código de processo penal da República da Guiné, especialmente os artigos 53º e 59º e que isso constitui detenção

arbitrária nos termos dos artigos 6º e 1º da Carta Africana, 9º do Pacto Internacional sobre os direitos Cíveis e Políticos e 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Os artigos 6º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, 9º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantem o direito à liberdade e segurança dos indivíduos, estabelecendo que dentro de cada um dos Estados a privação de liberdade deve, em todos os casos, acontecer no quadro da lei.

A detenção ou privação da sua liberdade ocorre logo que um indivíduo é mantido à força num posto policial ou numa prisão ou quando uma autoridade lhe ordena a permanecer num determinado lugar.

No contexto do processo penal, a indicação do início da perda de liberdade permite controlar o atraso da primeira apresentação do detido perante o juiz e de calcular a duração global da eventual detenção preventiva, antes do julgamento prazo.

Em face dos factos alegados, verifica-se que o requerente foi conduzido pelos gendarmes às instalações da Gendarmerie no 16 de Outubro, para ser interrogado como suspeito de ter retirado um saco das mãos de uma senhora.

Muito embora não tenha sido alegado a que horas do dia 16 de outubro, o requerente foi conduzido às instalações da gendarmerie, verifica-se que este ali esteve até à data em o Coronel Balamou (o que, em face à matéria alegada, se presume ter ocorrido, no mínimo, no dia seguinte) dali o retirou para o enviar ao Estado-Maior, e posteriormente o ter conduzido ao Camp Samory, onde, deu entrada em 25 de outubro de 2012 e permaneceu em tratamento médico até 16 de dezembro.

A detenção é, considerada arbitrária, quando ocorre em desconformidade com a nacional ou internacional legislação e tal acontece sempre que faltar legitimidade ou fundamento razoável, para a sua decretação.

No caso em apreço, tendo o requerente permanecido nas instalações da Gendarmerie por mais de um dia, para interrogatório, pode-se concluir que o seu direito à liberdade e segurança foi violado, de forma arbitrária, pois faltou de todo fundamento para tanto.

Com esta actuação, os agentes do requerido violaram o direito do requerente à liberdade e segurança, garantidos pelos artigos 6º e 1º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 9º do Pacto Internacional sobre os direitos Cívicos e Políticos e 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

d) Da alegação da violação do direito à saúde

Dispõe o artigo 25.º(1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos que: *“Toda a pessoa tem o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar a si e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”*

Estabelece o artigo 16.º (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que: *“Todas as pessoas têm o direito ao gozo de melhor estado de saúde física e mental possível.”*

Ainda dispõe o artigo 12º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais dispõe que os Estados signatários *“reconhecem o direito de toda a pessoa gozar das melhores condições possíveis de saúde física e mental.”*

O nº 2 do mesmo artigo estabelece que *“A fim de assegurar a plena efectividade deste direito, os Estados-signatários no presente Pacto deverão adoptar, entre outras, as medidas necessárias para:*

- a) a redução do número de nados mortos e da mortalidade infantil e o são desenvolvimento das crianças;
- b) o melhoramento em todos os aspectos da higiene do trabalho e do meio ambiente;

- c) a prevenção e o tratamento das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e outras, e lutar contra as mesmas;
- d) a criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviços médicos em caso de doença.

Os factos invocados pelo requerente, demonstram que em consequência da actuação dos agentes do requerido, o requerente sofreu danos na sua integridade física (fractura do braço esquerdo e queimadura nas costas) que lhe determinaram um longo período de doença; mas tal ficou configurado como violação ao seu direito a não ser torturado ou sujeito a tratamento degradante.

O direito à saúde é reconhecido como relativo à dignidade humana se materializa nas leis, programas e políticas públicas que visam promover o acesso de todos aos meios adequados para o seu bem-estar. Este direito está interligado a outros direitos humanos .

Por isso, o direito à saúde determina as condições que incluem a acessibilidade aos serviços de saúde, a condições dignas de trabalho e habitação, transportes de boa qualidade, alimentos nutritivos e o direito ao lazer.

Para a concretização do direito à saúde impõe-se ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

No caso, nada alega o requerente que possa convencer que o Estado requerido violou o seu direito à saúde. Antes pelo contrário, do alegado resulta que este proporcionou-lhe o tratamento médico de que carecia.

Há que ter em conta que não é o facto dos agentes do requerido terem produzido danos na integridade física do requerente, que se pode sustentar a violação do seu direito à saúde. Conforme vimos tal conduta dos agentes do requerido violou um outro direito fundamental do requerente, como o é, o de não ser submetido a tortura e maus tratos.

Pelo que, neste particular, não procede a alegação do requerente .

e) Da alegação da violação do direito ao trabalho

Quanto à invocação da violação do direito ao trabalho há que considerar que, dispõe o artigo 15º da Carta Africana que *"todas as pessoas têm o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual."*

O artigo 6º Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, estabelece que *"Os Estados Signatários no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda a pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite e comprometem-se a tomar as medidas adequadas para garantir esse direito."*

Do nº 2 consta que: *"Entre as medidas que cada um dos Estados- signatários adopta no presente Pacto para atingir a plena efectividade deste direito, deverá constar a orientação e formação técnica –profissionais, a preparação de programas, normas e técnicas que conduzem ao desenvolvimento económico, social e cultural permanente e a ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e económicas fundamentais da pessoa humana."*

Por sua vez, preceitua o art.23º da Declaração universal dos Direitos Humanos que, nº 1: *"Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego";* Nº 2: *"Todos têm direito, sem discriminação alguma a salário igual por trabalho igual";* nº 3: *"Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permite e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social."*

Pretende o requerente que, em virtude das lesões que sofreu ficou impedido de trabalhar como electricista e que o estado requerido não lhe ofereceu trabalho alternativo.

Com esta argumentação, não se pode concluir pela violação do direito ao trabalho, pois a mesma não se insere no âmbito das obrigações que impedem sobre o Estado requerido para a efectivação do direito invocado.

Por isso, neste aspecto também a alegação do requerente é infundada.

f) Da alegação da violação do direito de ter a sua causa apreciada

Dispõe o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que: *“ Toda a pessoa tem o direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”*

Ainda estabelece o artigo 7.º(1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que: *“ (a) Todas as pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes por qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, as regulamentos e os costumes em vigor; (...) (d) Todas as pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende (...) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.”*

O artigo 1.º(h) do Protocolo Adicional A/SP1/12/01 da CEDEAO, sobre a Democracia e Boa Governação, determina que: *“Os direitos contidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os instrumentos internacionais, são garantidos em cada um dos Estados Membros da CEDEAO; qualquer indivíduo ou organização é livre para obter essa garantia dos tribunais comuns ou de uma jurisdição especial ou de qualquer outra instituição nacional estabelecida no quadro de um instrumento internacional de Direitos do Homem. Na ausência de um tribunal especial, este Protocolo Adicional confere competência aos órgãos judiciais de direito civil ou comum.”*

O direito a um processo equitativo, garantido pelos artigos 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, requer a existência de uma via judiciária efectiva que permite a pessoa o exercício dos direitos civis.

Portanto, o direito a um processo equitativo tem como significado básico, que as partes na causa, têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes

para a apreciação do pleito as quais devem ser adequadamente analisadas pelo tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza (fairness) da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente (justice must not only be done, it must also be seen to be done).

Para tal apreciação a este Tribunal compete verificar se os procedimentos judiciais levadas a cabo foram equitativos, assegurando as garantias específicas estabelecidas naquela norma contido nos artigos 7º e 10º citados. Ou seja apreciação deve incidir apenas sobre matéria processual ou adjetiva - pois o cerne da questão é a existência de um processo equitativo e das exigências daí decorrentes e não cabe ao tribunal apreciar a matéria substantiva.

No caso, conforme resultou assente, o requerente apresentou, em 12 de Maio de 2012, uma queixa perante a procuradoria da República junto ao tribunal de primeira instância de Conakry 3 – Mafanco, que foi remetido ao Senhor Comandante do Gabinete de Investigação Judiciárias do Estado Maior da Gendarmerie Nacional et PM3, para efeitos de inquérito e processo verbal.

Portanto, como vimos, nenhuma investigação foi conduzida pela entidade competente e conseqüentemente, nenhum processo judicial foi iniciado.

Não havendo processo judicial iniciado, não se pode alegar violação do direito ao processo equitativo.

Concluimos que por não ter ocorrido a investigação sobre a queixa apresentada pelo requerente contra os agentes do Estado requerido, este será responsabilizado por omissão no cumprimento das suas obrigações que decorrem das convenções citadas, se não preveniu o acto que violou os direitos humanos do requerente ou não puniu os seus responsáveis.

Da responsabilidade do Estado Requerido

O Estado requerido, como vimos, está obrigado não só a respeitar os direitos e liberdades consagradas nas convenções de que faz parte¹ como também, a garantir o livre e pleno exercício desses direitos (obrigações de respeito e obrigações de garantia).

Ou seja, o Estado não pode praticar quaisquer actos que possam violar os direitos humanos garantidos como ainda deve criar todos os meios necessários para prevenir, investigar e mesmo punir toda a violação, pública ou privada dos direitos fundamentais da pessoa humana, mostrando a faceta objectiva desses mesmos direitos. (cfr. Carvalho Ramos, *in Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e pratica do direito internacional; renovar, 2004 pag. 41.*)

No caso, os pressupostos, que determinam a responsabilidade internacional do Estado Requerido, nomeadamente o **acto ilícito** (a violação dos direitos humanos do requerente garantidos pelas convenções) – a **imputabilidade** do acto ilícito a agentes do Estado que viola o direito internacional, vinculando o Estado, o **nexo causal** entre o acto ilícito e o **danos** sofridos pelo requerente, mostram-se preenchidos.

Pois está demonstrado que em violação das convenções, acima citadas, o requerente foi torturado e arbitrariamente detido por agentes do Estado Requerido, sem que este, tivesse adoptado medidas para prevenir ou punir tais actuações, internacionalmente, ilícitas. Portanto, aqui a responsabilidade do Estado requerido pelos danos sofridos pelo Requerente é por conduta comissiva e omissiva dos seus agentes, violadores dos direitos humanos do requerente, garantidos pelas convenções acima citadas.

Da reparação

Resta averiguar quais os danos devam ser reparados.

De entre os danos patrimoniais invocados pelo requerente, pretende este ser indemnizado no montante de 906.430.000 de francos guineenses ou seu equivalente em dólares.

¹ No caso, a Carta Africa dos Direitos do Homem e dos Povos, Declaração Universal dos Direitos Do Homem e a Convenção contra a Tortura.

Para fundamentar esta pretensão, o requerente alegou que, em consequência das lesões que sofreu, despendeu 6 milhões em medicamentos, 270.000 em leite para aliviar as dores das queimaduras, 600.000 nas deslocações dos seus familiares que dele cuidava e 20.000 nas deslocações para controle hospitalar, após internamento. Que fez em 2015, uma operação cirúrgica para elevar os ferros colocados no braço em 2011, tendo pago 1.000.000 e 80.000 em medicamentos.

Alegou ainda que era electricista e que no exercício da sua função auferia 2.000.000 mensal e que agora não exerce essa profissão, nem qualquer outra que lhe exige esforço físico considerável.

Também alegou que sofreu dores que lhe impediram de dormir.

Destas alegações conclui-se que que estão aqui em causa *os danos patrimoniais* - os emergentes (aqueles que o requerente sofreu em consequência da violação dos seus direitos) os lucros cessantes (os que deixou de auferir em consequência da lesão) - e os *danos morais*.

Relativamente aos *danos patrimoniais* invocados, resta considerar que, sendo estes factos pessoais do requerente, sobre ele impendia o ónus de demonstrar as despesas que suportou no decorrer do tratamento médico a este sujeito e cujo ressarcimento aqui pretende obter, o que não logrou fazer. Nenhum documento ofereceu o requerente para demonstrar tais factos. E nesta matéria não basta alegar, há que demonstrar. E, tal demonstração não era impossível ao requerente.

Portanto, não tendo oferecido provas que convencessem o tribunal ter o requerente suportado as despesas que invocou nem que, das lesões sofridas lhe resultaram sequelas que o incapacitam, ainda que parcialmente, para o trabalho, a pretensão do requerente, neste particular, não pode proceder.

Quanto aos danos morais, estes resultam evidentes, tendo em conta as circunstâncias concretas que rodearam o caso, e em face da gravidade das lesões sofridas pelo requerente em consequência da violação dos seus direitos humanos, que lhe determinaram dores e sofrimentos físico e psíquico que justifiquem a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

O requerente pede que seja indenizado em 200.000 dólares norte americanos.

Como é sabido a indemnização por danos morais não visa reconstituir a situação que existiria se não ocorresse o evento danoso, mas sim compensar ou dar uma satisfação ao lesado, tendo também uma função sancionatória. Como escreveu Vaz Serra (BMJ 38º pag. 83 " *a satisfação ou compensação dos danos morais não é uma verdadeira indemnização no sentido equivalente do dano, isto é, de um valor que reponha as coisas no seu estado anterior à lesão. trata-se de dar ao estado uma satisfação ou compensação do dano sofrido, uma vez que esta, sendo ofensa moral, não é susceptível de equivalente.*"

Assim, considerando a gravidade do dano e das suas consequências para o requerente e atendendo ainda aos padrões indemnizatórios geralmente adoptados por este Tribunal julga-se como adequado a fixação da indemnização devida no montante de novecentos e quarenta milhões de Franco Guienense (940.000.000 FG).

5.DECISÃO

Pelo exposto, o tribunal decide;

a) Declarar que o requerido, ESTADO DA GUINÉ violou o direito do requerente, ALHOUSSEINE CAMARA, de não ser submetido à tortura;

b) Declarar que o requerido violou o direito à liberdade e à segurança do requerente;

Consequentemente condena o requerido a;

c) Pagar ao requerente uma indemnização no valor de novecentos e quarenta milhões de Franco Guienense (940.000.000 FG) como compensação pelos danos morais por ele sofridos;

E ainda, o Tribunal recomenda ao requerido a;

a) Proceder a imediata investigação à queixa apresentada pelo requerente para apurar eventuais responsabilidades.

b) Formular um pedido público de desculpas ao requerente pelos danos físicos e morais que os agentes do requerido, causaram ao requerente.

No restante pedido improcede a pretensão do requerente.

As despesas serão suportadas pelo Estado requerido e as custas serão fixadas pela secretaria favor do requerente.

Este acórdão foi declarado e pronunciado em audiência pública feita em Abuja pelo Tribunal de Justiça da Comunidade no dia 07 de maio de 2019.

Pelos Juízes:

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE -

Presidente

Venerando Juiz – Gberi-Be OUATARA –

Membro

Venerando Juiz Januária Tavares Silva Moreira COSTA –Membro/Relator

Deputy Chief Registrar

Assistidos por Athanase ATANNON-

